



**Prefeitura de Itapoá – SC**  
**Chefia de Gabinete do Prefeito**

**MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 17 DE JULHO DE 2019.**

Excelentíssimo Senhor Geraldo Rene Behlau Weber, Presidente da Mesa Diretora,

O Poder Executivo apresentou à Mesa da Câmara Municipal de Itapoá o **Projeto de Lei nº 26, de 12 de abril de 2019 - Protocolo nº 333/2019**, que “**Institui a praça pública Memorial dos Pioneiros de Itapoá**”.

Em cumprimento ao que determina o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e após aprovada a Emenda Legislativa nº 32/2019 – Tipo Aditiva nº 01/2019, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício nº 92/2019/DL, encaminhou o respectivo autógrafo para sanção.

Após analisar a proposição entendi ser necessário apor **Veto Parcial, incidente sobre a emenda legislativa**, pelos motivos abaixo explanados.

A Proposição de Lei em comento visa a criação de um memorial em Itapoá, tendo como principal objetivo o fortalecimento da memória histórica do município, através de um monumento onde estarão colocadas todas as referências das recordações das famílias que ali foram sepultadas, assim como proporcionar espaços de interação entre os munícipes, ampliando as opções de lazer e recreação, criando diversificação na paisagem do município e contribuindo para o embelezamento da cidade.

Este projeto dispõe sobre assunto de interesse local, posto que trata de um espaço de interação, lazer e recreação para toda e qualquer pessoa, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC, bem como assegura a utilização racional do território, mediante incentivo ao funcionamento de atividades turísticas (artigo 15, V, alínea “d” e artigo 170, VI da LOM):

“...

*Art. 13. Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*III – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

...

*Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para:*

...

*V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*

...

*d) incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria.*

...

*Art. 170. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:*

*VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e incentivo ao funcionamento de atividades turísticas, industriais, comerciais, residenciais e viárias.*



## Prefeitura de Itapoá – SC Chefia de Gabinete do Prefeito

...”

Examinando a emenda legislativa aditiva proposta, quanto ao princípio da separação dos poderes, observa-se a violação do artigo 2º da Constituição Federal, posto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo ao impor que “qualquer alteração a ser realizada no local descrito no caput do artigo 1º deverá passar pelo crivo do Poder Legislativo Municipal”. Conforme o artigo 13, incisos VIII, XVI, XVII e XXXII da LOM, é de competência privativa do Município:

“ ...

*Art. 13. ...*

*VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

*XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;*

*XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;*

*XXXIII - regular as condições de utilização dos bens de uso comum;*

...”

Do mesmo modo, observa-se que também compete privativamente ao Prefeito aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, desmembramento e zoneamento urbano para fins urbanos (artigo 68, XXV, LOM).

Nesta linha, a par do já exposto acima, salvo melhor juízo, o projeto em comento merece ser vetado parcialmente. Para que o sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira simétrica; assim, considerando que o Poder Legislativo, especificamente na emenda do Projeto de Lei, extrapolou a independência e harmonia dos Poderes ao impor que qualquer alteração no local deverá passar pelo seu crivo, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interfere indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional.

**Logo, conclui-se que, dada a violação quanto ao conteúdo da emenda, reputa-se como de parcial constitucionalidade/legalidade o presente projeto.**

Destarte, senhor Presidente e senhores Vereadores, cumpre-me **vetar a emenda supracitada do Projeto de Lei nº 26/2019**, com o fulcro na legislação aludida e na forma do §1º, do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC, de 15 de julho de 1990.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito Municipal

[assinado digitalmente]